



INFORMAÇÕES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EMAP SOBRE OS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS ÂNCORA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA E MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, RELATIVO À LRE ELETRÔNICA Nº 005/2024-EMAP

I – DA INTRODUÇÃO

Trata-se de recursos administrativos apresentados pelas empresas **ÂNCORA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 23.065.738/0001-32, já qualificada nos autos, e **MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 36.999.552/0001-00, relativo à LRE Eletrônica nº 005/2024-EMAP.

O certame tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos sob demanda de manutenção preventiva, preditiva e corretiva, nas disciplinas civil, elétrica e mecânica para as instalações prediais com fornecimento de mão de obra (POSTOS DE TRABALHO) na Área Primária e Secundária do Porto do Itaqui, e quaisquer outros prédios que por ventura venham a ser administradas pela EMAP, exceto Terminais externos (Ponta da Espera, Cajupe) e o Cais de São José de Ribamar.

Após a interposição dos recursos administrativos, o interessado foi devidamente notificado, resultando na apresentação das contrarrazões pela empresa CAP PROTENSAO E CONSTRUcoes LTDA.

Cumprir informar que o Edital da licitação foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, no Diário Oficial da União, no site www.tce.ma.gov.br, no sítio eletrônico da EMAP, no portal de compras do Banco do Brasil (Licitações-e), no quadro de aviso da EMAP, bem como foi disponibilizado o aviso de licitação junto à Associação Comercial do Maranhão, à Associação das Mulheres Empreendedoras e ao Sindicato da Construção Civil e aos Conselhos Regionais de Administração, de Contabilidade, de Engenharia e Arquitetura do Estado do Maranhão, evidenciado por meio da documentação acostada.

II- DO CABIMENTO DOS RECURSOS

O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença dos correspondentes pressupostos (subjetivos e objetivos), isto é, de requisitos que o recurso administrativo deve preencher, sob pena de não ser conhecido.

(a) DOS PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS

Os pressupostos recursais subjetivos dizem respeito à pessoa do Recorrente, isto é, à legitimidade e ao interesse recursais.

(a.1) Da legitimidade recursal

A legitimidade é atribuída àquele que participa da licitação. *A contrario sensu*, não detém legitimidade recursal o terceiro que não participa da licitação. *In casu*, as Recorrentes figuram entre as participantes da LRE Eletrônica nº 005/2024-EMAP, conforme documentação apensada aos autos e informações constantes do *Licitacoes-e*, estando presente a legitimidade recursal.

(a.2) Do interesse recursal

O interesse recursal, por seu turno, decorre da existência de um ato administrativo decisório do qual decorra possibilidade de ocorrência de lesividade, direta ou indireta, agravando a situação da parte Recorrente. No caso em tela, as Recorrentes impugnam a decisão que classificou, habilitou e declarou a empresa CAP PROTENSAO E CONSTRUCOES LTDA como vencedora, alegando lesividade indireta. Requer, por conseguinte, a exclusão da Recorrida do processo licitatório. Em caso de acolhimento deste pedido, as propostas de preços e a documentação de habilitação das licitantes na sequência da ordem de classificação deverão ser analisadas pela EMAP.

(b) DOS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS

Os pressupostos recursais objetivos concernem à existência de uma decisão, à tempestividade, à forma escrita, à fundamentação e ao pedido de nova decisão.

(b.1) Da existência de ato decisório

Não cabe recurso administrativo quando inexistente ato administrativo de cunho decisório. No caso concreto, as Recorrentes se insurgem contra a decisão que declarou a Recorrida como vencedora da LRE Eletrônica nº 005/2024-EMAP, proferida em 12/08/2024.

(b.2) Da tempestividade

Conforme o item 11.2 do Edital, o prazo para a apresentação das razões recursais é de cinco dias úteis, contados da publicação do resultado do julgamento. Nesse mesmo sentido, dispõem o art. 59, §1º, da Lei nº 13.303/2016, e o §1º do art. 129 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP:

“Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.”

“Art. 129 A fase recursal é única, após o término da habilitação, salvo em caso de inversão de fases.

§ 1º Poderão ser apresentados recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado a partir da intimação do ato de julgamento da habilitação, devendo contemplar, conforme o caso, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do julgamento das propostas e da verificação da efetividade dos lances ou propostas.”

No caso, a declaração de vencedor ocorreu em 12/08/2024. As razões recursais de ambas as Recorrentes foram encaminhadas antes do término do prazo. A contrarrazão recursal foi apresentada, também tempestivamente, conforme se registra nos autos.

(b.3) Da regularidade formal e da fundamentação

A interposição do recurso deve dar-se por escrito, segundo regras usuais de direito processual, em petição dirigida à autoridade que praticou o ato, com os fundamentos da insatisfação (defeitos, equívocos e/ou divergências do ato administrativo decisório). No caso em análise, foram apresentadas, por escrito, as razões recursais e as contrarrazões, com os correspondentes fundamentos.

(b.4) Do pedido de nova decisão

No recurso interposto deve ser indicado o fim concreto pleiteado. No caso, a Recorrente pleiteia a reforma da decisão da Comissão Setorial de Licitação para, de forma direta, desclassificar a Recorrida. Indiretamente alcançaria, desse modo, a possibilidade de ter a respectiva proposta de preços e documentação de habilitação examinadas pela EMAP.

III – DA SÍNTESE DO RECURSO DA LICITANTE ÂNCORA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA



Insurge-se a Recorrente **ÂNCORA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA** em desfavor da decisão prolatada por esta Comissão Setorial de Licitação que julgou, com base em manifestação da área técnica e, após a realização das diligências necessárias, a documentação de habilitação e a proposta de preços da licitação em epígrafe, alegando, os seguintes ato(s) administrativo(s) ilegal(is) e abusivo(s) praticado(s) pelo(a) Coordenador(a) de Licitações da EMAP, os quais transcrevo:

- 1- *Desclassificou e inabilitou sumariamente a empresa PRIME VENUS EXCELENCE LTDA, alegando que a referida licitante descumpriu os itens 8.4.1, 8.4.2, 8.4.3 e 8.8 do Edital da Licitação Eletrônica nº 005/2024-EMAP, sem concessão de qualquer possibilidade de correção para a mencionada licitante.*
- 2- *Conforme a Recorrente, foi realizada diversas diligências de maneira ilegal e abusiva, em completo descumprimento aos princípios da legalidade, da isonomia de tratamento aos licitantes, da imparcialidade e do julgamento objetivo, bem como às regras procedimentais de julgamento estabelecidas no Edital da Licitação Eletrônica nº 005/2024-EMAP, na Lei nº 13.303/2016, intitulada “Leis das Estatais”, no Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP e sobretudo nos atuais entendimentos consubstanciados no Tribunal de Contas da União – TCU, corrigindo erros substanciais*
- 3- Segundo a Recorrente, o Coordenador(a) da Licitação da EMAP oportunizou à empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA a juntada do Balanço Patrimonial dos exercícios sociais de 2022 e 2023
- 4- A Recorrente questiona a abertura do orçamento sigiloso, dando publicidade da planilha de preços, permitindo **novas correções por parte da empresa recorrida.**

Ao final, a Reclamante requer:

a) Seja o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** conhecido e provido, para que seja anulado o ato administrativo ilegal e abusivo cometido pelo(a) **Coordenador de Licitações da EMAP** e reformada a decisão de classificação e habilitação da empresa **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**, emitida pela **Comissão de Licitação da EMAP**, passando a considerá-la **DECLASSIFICADA** e **INABILITADA** na **Licitação Eletrônica nº 005/2024-EMAP**, pelas razões de fato e de direito expostas na presente peça recursal;



b) Caso não seja este o entendimento da douda **Comissão de Licitação da Empresa Maranhense de Administração Portuária**, restando mantida a decisão administrativa vergastada, requer, com fulcro no **art. 130 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP** e com base no **princípio do duplo grau de jurisdição**, seja remetido o presente processo à apreciação da autoridade superior, para efeito de reconsideração da decisão praticada pelo referido órgão julgador.

IV – DA SÍNTESE DO RECURSO DA LICITANTE MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA

A Recorrente **MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA** manifesta-se contrária à decisão proferida por esta Comissão Setorial de Licitação, a qual, após consulta à área técnica e a realização das diligências necessárias, analisou a documentação de habilitação e a proposta de preços da licitação em questão. A Recorrente alega que o(a) Coordenador(a) de Licitações da EMAP cometeu os seguintes atos administrativos, que no seu entendimento são ilegais e abusivos, os quais transcrevo:

1. Conforme a Recorrente, a Recorrida não cotou em sua proposta todos os itens exigidos, com a descrição dos serviços, indicação de unidade de medida, quantidade, dos preços unitários, preços unitários com BDI e preços totais;
2. A Recorrente afirma que a análise dos parâmetros de avaliação da exequibilidade da proposta da Recorrida, não pode ser alicerçada pelas justificativas apresentadas e aceitas pela Contratante e acrescenta que EMAP adequou a planilha sigilosa à planilha da Recorrida;
3. A Recorrente afirma que a Recorrida apresentou planilha de preços com o *item 12* zerado e ainda suprimiu os *itens 5.14.29* ao *5.14.52*, conforme **ORÇ GERAL DE MAN EMAP - PREDIAL-REV1 - N° SIGIL_6614126d4071a**,
4. A Recorrente afirma que, após a recorrida apresentar a planilha com a quantidade de alguns itens alterados, a **EMAP** ajustou sua planilha àquela, apresentando, no portal, a planilha **“Cópia de ORÇ GERAL DE MAN EMAP - PREDIAL-REV2 - SIGILOSO – OFICIAL”**; contrariando os artigos da norma legiferante supracitada

5. A Recorrente relata que a Recorrida apresentou os custos de insumos com valores muito baixos, sem que tenha demonstrado a sua viabilidade, através de *documentação que comprove coerentes ao preço de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato*
6. A Recorrente afirma que a Recorrida manteve os custos de mão-de-obra, com cotação dos salários abaixo do estabelecidos pela Convenção Coletiva de Trabalho respectiva, inclusive, sem contemplar os benefícios ali exigidos aos colaboradores da categoria atingida, mesmo após ser observado pela EMAP, por tal razão solicita a desclassificação da Recorrida em respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital;

Ao final requer:

- a) a Comissão, seu juízo de retratação, que seja **INABILITADA A RECORRIDA**, por ser medida da mais *LÍDIMA JUSTIÇA*.
- b) *Acaso não seja este o entendimento, requer, desde já, a subida dos autos à instância superior para final decisão, ex vi do art. 130 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP, c/c o item 11.6 do ato convocatório*

V- DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA CAP PROTENSAO E CONSTRUCOES LTDA

1. Quanto às alegações da empresa **ÂNCORA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, de modo geral, a CAP PROTENSAO E CONSTRUCOES LTDA trouxe em sua contrarrazão as condições de legalidade para a condução de uma licitação e informa ter cumprido rigorosamente, todos os padrões estabelecidos no edital.

Por fim, acrescenta que a administração pode também promover diligências junto ao licitante para corrigir erros ou omissões na planilha de custos e formação de preços.

2. Quanto às alegações da empresa **MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA** de que Recorrida deve ser inabilitada por supostamente infringir as normas previstas no

edital, mormente a suposta inexecuibilidade de sua proposta, a CAP Engenharia informa que a análise técnica realizada pela comissão de licitação concluiu que sua proposta é exequível, estando em conformidade com os parâmetros estabelecidos no edital e nas normas licitatórias da EMAP. Ademais, a CAP informa ter demonstrado, por meio de documentação complementar, que possui capacidade técnica e operacional para executar o objeto da licitação, não havendo, pois, justificativa para a sua inabilitação;

3. Quanto às alegações da empresa **MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA** de erros na composição de custos unitários, bem como os supostos erros contidos na planilha de preços, a Recorrida salienta que tais erros não comprometeram a proposta final, sendo devidamente alterados, por solicitação posterior da própria EMAP.
4. Quanto ao erro de composição alegado pela Recorrente, a Recorrida salienta estar em conformidade com as normas vigentes, incluindo salários e benefícios, e foi validada pela comissão de licitação;
5. Quanto a alegação de que a EMAP teria ajustado sua planilha de acordo com a planilha da Recorrida é uma afirmação leviana, além de conter um gritante desrespeito para com a Comissão de Licitação responsável pelo certame, não encontra nenhuma guarida na verdade, uma vez que não houve alteração na planilha da EMAP, apenas a retirada do sigilo inicialmente imposto

Ao final, a Recorrida solicita como lúdima justiça que:

- a) A peças recursais das recorrentes sejam INTEGRALMENTE INDEFERIDAS, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja mantida a decisão que habilitou a empresa CAP PROTENSAO E CONSTRUCOES LTDA e, por consequência, a decisão que declarou como vencedora do certame a empresa recorrida;

VI – DA ANÁLISE RECURSAL

Primeiramente, cabe registrar que a licitação em tela foi conduzida em estrita observância aos trâmites processuais, com o cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para

cada uma das fases do processo licitatório, inclusive conferindo aos licitantes o direito à impugnação do instrumento convocatório.

Imperioso também ressaltar que todos os julgados da Administração estão embasados nos princípios insculpidos no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016, a saber:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Cumprido ressaltar que, consoante a desconcentração das funções administrativas na EMAP, há setores com competência específicas, com vistas a tornar a Administração Pública mais ágil e eficiente. Assim, a área técnica, dispondo de maior conhecimento acerca do objeto da licitação, é responsável pela análise e manifestação acerca da proposta de preços e documentos técnicos de modo a subsidiar a Comissão de Licitação para a decisão final da licitação.

Isso posto, passemos à análise do mérito do recurso administrativo e das contrarrazões.

A) QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DO RECURSO DA ÂNCORA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA

a.1) Quanto à alegação de que a EMAP inabilitou sumariamente a empresa PRIME VENUS EXCELENCE LTDA sem ao menos dar qualquer chance de correção da documentação apresentada.

A Recorrida, por sua vez, na contrarrazão, não se manifestou quanto a esse ponto.

Submetido à Coordenadoria de Manutenção Civil - COCIV, área especialista, esta se manifestado da seguinte forma sobre a matéria:

“A empresa PRIME foi desclassificada por erros insanáveis na sua qualificação e não na sua proposta”.

Inicialmente, ressalta-se o previsto no regulamento de licitações, naquilo que se refere às atribuições da Comissão de Licitação, mais especificamente quanto à diligência:

Art. 89 São atribuições da Comissão de Licitação e do Pregoeiro:

(...)

II – processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra edital, receber, analisar os recursos, apreciar a sua admissibilidade, com reconsideração de sua decisão ou encaminhamento à apreciação da Autoridade Superior, promovendo, sempre que necessário, junto à área técnica, as diligências necessárias ao esclarecimento de questões sobre as quais pairam dúvidas;

III – receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no edital, promovendo as diligências necessárias ao esclarecimento de questões sobre as quais pairam dúvidas;

Art. 120 Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório será desclassificada aquela que:

I - contenha vícios insanáveis;

II - descumpra especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresente preços manifestamente inexequíveis;

IV – se encontre acima do orçamento estimado para a contratação, mesmo após a negociação prevista no artigo 121 deste Regulamento;

V – não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigida;

VI – apresente desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível o seu saneamento antes da adjudicação do objeto, resguardado o tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A comissão de licitação ou o pregoeiro poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

Corroborando com o Regulamento de Licitação da EMAP, cumpri ressaltar o constante nos itens 8.11 e 18.2 do edital, a saber:

O responsável pela licitação, na fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas de preços e da documentação de habilitação, devendo as licitantes atenderem às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação.

É facultado ao Responsável pela licitação ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

O objetivo da diligência é permitir que o pregoeiro, a comissão ou a autoridade competente obtenham todas as informações necessárias para tomar a decisão mais segura e apropriada. Portanto, sempre que for necessário esclarecer ou complementar dados e informações, a diligência poderá ser solicitada em qualquer fase ou etapa da licitação.

A realização de diligência e seu fundamento jurídico decorrem diretamente da faculdade prevista nos art. 89 da Lei nº 13.303/2016. Assim, ainda que o edital não estabeleça ou regule a diligência, bem como as condições a serem observadas para sua realização, não é razão suficiente para impedir o agente público de realizá-la.

O agente responsável deve avaliar cuidadosamente se é necessário complementar ou esclarecer alguma condição relacionada à situação sobre a qual tomará decisão. Se for imprescindível para uma decisão adequada, é dever do agente realizar essa complementação ou esclarecimento. Entretanto, considerando o princípio da celeridade que orienta o processo de contratação pública, a diligência não deve ser realizada se a decisão puder ser tomada com base nos elementos já presentes e informados no processo.

Diferentemente do informado nesse item do recurso pela Recorrente, a Coordenadora da licitação não desclassificou de forma sumária a empresa **VENUS EXCELLENCE LTDA**. Após submeter à Coordenadoria de Manutenção Civil – COCIV os documentos apresentados pela empresa Venus para análise, além de vários erros na proposta de preços, foi identificada uma condição não atendida pela licitante, de acordo as exigências do edital, bem como ausências de documentos de habilitação não passíveis de saneamento. Assim, optou-se por dispensar a licitante de diligência., vejamos:

“A proposta apresentada não atende aos requisitos mínimos do item 2.3.10 do Termo de Referência, relativo a salários da Equipe Técnica, administrativa e operacional dos seguintes postos:

Encarregado = 1,5 x valor do salário do Oficial III (CCT 2023)

Supervisor = 1,4 x valor do salário do Encarregado (CCT 2023)

Eletrotécnico = 1,3 x valor do salário do Oficial II (CCT 2023)

Analista = valor mínimo de salário base R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

Não consta na planilha da Licitante custo dos benefícios referentes a:
Cesta básica – exigência da CCT 2023
Alimentação - exigência da CCT 2023
Plano de saúde – previsto da nas planilhas referência;

Quanto aos encargos sociais, a Licitante aplicou aos postos de trabalho mensais, encargos sociais para horista e não para mensalistas

Não foi identificado o adicional de risco de 30% na planilha da Licitante

QUANTO À ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

DOS DOCUMENTOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL,
Não foi identificada a certidão do CREA em nome da empresa, conforme subitem 3 do item 11 do Termo de Referência, anexo I do Edital.
Não foi apresentado atestado que comprove capacidade técnica operacional, conforme subitens 1 e 2.1 a 2.8 do item 11 do Termo de Referência, anexo I do edital

DOS DOCUMENTOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL
A licitante NÃO apresentou atestado que contemple os serviços solicitados no item 11 do Termo de Referência, anexo I, do Edital, a saber:

Apresentou CAT 820461/2019 do ENGENHEIRO CIVIL – EDSON CARLOS FRAZÃO GOMES, refere-se a serviço de execução de rede de água, estação elevatória, tanques e reservatórios em concreto armado – NÃO ATENDE AO REQUISITO DE MANUTENÇÃO DE REDES HIDRÁULICAS.

Apresentou CAT 719597/2014 do ENGENHEIRO CIVIL – EDSON CARLOS FRAZÃO GOMES, refere-se a serviço de execução de construção de quadra poliesportiva – NÃO ATENDE AO REQUISITO DE MANUTENÇÃO DE REDES HIDRÁULICAS.

Apresentou CAT 2220564375/2024 do ENGENHEIRO ELETRICISTA – JOSÉ CLEMENTINO LIRA COELHO DE LEMOS, referente ao serviço de execução sistema de energia solar, quadros, painéis solares – NÃO ATENDE AO REQUISITO DE MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS PREDIAIS.

Apresentou CAT 2220520630/2020 do ENGENHEIRO ELETRICISTA – JOSÉ CLEMENTINO LIRA COELHO DE LEMOS, referente ao serviço de execução de sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) – NÃO ATENDE AO REQUISITO DE MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS PREDIAIS.



ATESTADO PREFEITURA CANTANHEIDE – construção de quadra esportiva – NÃO ATENDE AO REQUISITO DE MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS PREDIAIS.

Não foi identificado CAT do Engenheiro Mecânico

Não foi apresentado vínculo ou compromisso de vínculo dos profissionais da área de Engenheiro Civil e Eletricista

A empresa não apresentou atestados com serviços similares de pelo menos 12 meses de duração, haja visto a empresa ter somente 5 meses de existência;

Informa-se que a licitante não apresentou a Convenção Coletiva de Trabalho a que está vinculada e os itens referentes à proposta de preços, mencionados acima poderiam ser saneados por meio de diligência. Entretanto, por ter apresentado itens de habilitação que não atenderam aos requisitos técnicos e insanáveis, a diligência se faz desnecessária.

Baseado em todas as considerações acima levantadas e o não atendimento aos requisitos mínimos do edital, a Coordenadoria de Manutenção Civil – COCIV sugeriu a INABILITAÇÃO da empresa VÊNUS EXCELLENCE LTDA da referida LRE 005-2024-EMAP dispensando a licitante da diligência.

Todas as informações acima foram relatadas no campo mensagens do Licitações-e, conforme abaixo:



Mensagens da licitação

Licitação [nº 1042612]

Lista de mensagens

10 resultados por página

Pesquisar

Data e Hora	Texto
15/05/2024 às 13:55:56	Quanto à análise dos Documentos de Habilitação Dos DOCUMENTOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL, 1. Não foi identificada a certidão do CREA em nome da empresa, conforme subitem 3 do item 11 do Termo de Referência, anexo I do Edital. 2. Não foi apresentado atestado que comprova capacidade técnica operacional, conforme subitens 1 e 2.1 a 2.8 do item 11 do Termo de Referência, anexo I do edital.
15/05/2024 às 13:54:52	Informa-se que a licitante não apresentou a Convenção Coletiva de Trabalho a que está vinculada. Os itens acima referenciados poderiam ser saneados por meio de diligência, entretanto, por ter apresentado itens de habilitação que não atenderam aos requisitos técnicos e considerados insanáveis, a diligência se faz desnecessária.
15/05/2024 às 13:53:14	4. Não foi identificado o adicional de risco de 30% na planilha da Licitante.
15/05/2024 às 13:52:54	3. Quanto aos encargos sociais, a Licitante aplicou aos postos de trabalho mensais, encargos sociais para horista e não para mensalistas.
15/05/2024 às 13:52:32	2. Não consta na planilha da Licitante custo dos benefícios referentes a: - Cesta básica □ exigência da CCT 2023, - Alimentação - exigência da CCT 2023, - Plano de saúde □ previsto da nas planilhas referência.
15/05/2024 às 13:51:40	Quanto a análise da Proposta Preços, 1. A proposta apresentada não atende aos requisitos mínimos do item 2.3.10 do Termo de Referência, relativo a salários da Equipe Técnica, administrativa e operacional dos seguintes postos: - Encarregado = 1,5 x valor do salário do Oficial III (CCT 2023) - Supervisor = 1,4 x valor do salário do Encarregado (CCT 2023) - Eletrotécnico = 1,3 x valor do salário do Oficial II (CCT 2023) - Analista = valor mínimo de salário base R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
15/05/2024 às 13:51:09	Senhores Licitantes, informo que a Comissão, com base nos termos da Lei Federal nº 13.306/2016, nos termos do Edital e na manifestação da Coordenadoria de Manutenção Civil - COCIV, procedeu ao exame e julgamento das propostas de preços e demais documentos apresentados pela PRIME VENUS EXCELLENCE LTDA chegando à seguinte conclusão:
15/05/2024 às 13:50:24	Boa tarde, senhores licitantes. Estamos retomando a sessão pública desta licitação Eletrônica.
10/05/2024 às 14:00:57	Uma boa tarde a todos!
10/05/2024 às 14:00:47	Srs. Licitantes, peço a compreensão de todos pois ainda não foi possível concluir a análise técnica dos documentos apresentados pela empresa PRIME VENUS EXCELLENCE LTDA. Em vista disso, estamos reagendando a próxima sessão pública desta licitação para as 14:00h, horário de Brasília/DF, do dia 15/05/2024, para continuidade do certame.

Mostrando de 91 até 100 de 132 registros

Primeiro Anterior 8 9 10 11 12 Próximo último

Mensagens da licitação

Licitação [nº 1042612]

Lista de mensagens

10 resultados por página

Pesquisar

Data e Hora	Texto
15/05/2024 às 14:22:41	Srs. Licitantes, o representante da CAP informou que já chegou a seu limite. Como a proposta da CAP está dentro do limite autorizado pela EMAP, sua proposta será aceita.
15/05/2024 às 14:14:40	Sr. Licitante, vou lhe conceder o prazo 10 min para que possa registrar sua contraproposta, caso seja possível.
15/05/2024 às 14:14:07	Peço ao representante da CAP PROTENSAO E CONSTRUCOES LTDA para se manifestar no campo de registrar contraproposta no menu opções do lote desta licitação, de modo a informar sua oferta nesta negociação.
15/05/2024 às 14:07:54	Em observância ao subitem 8.8 do Edital e do poder dever da comissão, convoco o representante da empresa CAP PROTENSAO E CONSTRUCOES LTDA, para negociar o valor ofertado.
15/05/2024 às 14:07:34	Informo que foi verificada, nos órgãos de controle, a condição da empresa CAP PROTENSAO E CONSTRUCOES LTDA, 2ª classificada, e a mesma encontra-se apta para participar desta licitação.
15/05/2024 às 14:05:56	Srs. Licitantes, peço que aguardem um instante enquanto é verificada nos órgãos de controle a condição da próxima licitante.
15/05/2024 às 14:02:11	Tendo em vista as observações feitas pela área técnica, a COCIV, relativo a inobservância da licitante quanto à PROPOSTA DE PREÇOS, à CAPACITAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL e à CAPACITAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL, a Comissão decidiu por Inabilitar a empresa PRIME VENUS EXCELLENCE LTDA, nos termos dos subitens 8.4.1, 8.4.2, 8.4.3 e 8.8 do Edital.
15/05/2024 às 14:01:32	3. Não foi identificado CAT do Engenheiro Mecânico. 4. Não foi apresentado vínculo ou compromisso de vínculo dos profissionais da área de Engenheiro Civil e Eletricista. 5. A empresa não apresentou atestados com serviços similares de pelo menos 12 meses de duração, haja visto a empresa ter somente 5 meses de existência. - Considerando que os documentos acima não atendem aos requisitos do edital e não podem ser corrigidos, entendemos que estas pendências são insanáveis.
15/05/2024 às 13:59:58	2. Apresentou CAT 2220564375/2024 do ENGENHEIRO ELETRICISTA □ JOSÉ CLEMENTINO LIRA COELHO DE LEMOS, referente ao serviço de execução sistema de energia solar, quadros, painéis solares □ NÃO ATENDE AO REQUISITO DE MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS PREDIAIS. Apresentou CAT 2220520630/2020 do ENGENHEIRO ELETRICISTA □ JOSE CLEMENTINO LIRA COELHO DE LEMOS, referente ao serviço de execução de sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) □ NÃO ATENDE AO REQUISITO DE MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS PREDIAIS. Apresentou ATESTADO PREFEITURA CANTANHEIDE □ construção de quadra esportiva □ NÃO ATENDE AO REQUISITO DE MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS PREDIAIS.
15/05/2024 às 13:58:18	DOS DOCUMENTOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL A licitante NÃO apresentou atestado que contemple os serviços solicitados no item 11 do Termo de Referência, anexo I, do Edital, a saber: 1. Apresentou CAT 820461/2019 do ENGENHEIRO CIVIL □ EDSON CARLOS FRAZÃO GOMES, referente ao serviço de execução de rede de água, estação elevatória, tanques e reservatórios em concreto armado □ NÃO ATENDE AO REQUISITO DE MANUTENÇÃO DE REDES HIDRÁULICAS. Apresentou CAT 719597/2014 do ENGENHEIRO CIVIL □ EDSON CARLOS FRAZÃO GOMES, refere-se a serviço de execução de construção de quadra poliesportiva □ NÃO ATENDE AO REQUISITO DE MANUTENÇÃO DE REDES HIDRÁULICAS.

Dessa forma, ante ao não atendimento da exigência contida no instrumento convocatório, requer-se a INABILITAÇÃO da Licitante, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e conseqüente prejuízo a licitante recorrente. A realização seria uma medida inócua, na medida que a empresa não conseguiria atender a todos requisitos exigidos e indispensável para essa contratação.

Em vista ao exposto, não merecem prosperar as alegações da Recorrente

a.2) Quanto a alegação da Recorrente de que foram realizadas diversas diligências de maneira ilegal e abusiva, em completo descumprimento aos princípios da legalidade.

A Recorrente reclama o fato de ter oportunizado a CAP inúmeras possibilidades de correção de sua proposta de preços e de juntada de nova documentação de habilitação, sem que a referida licitante conseguisse promover o saneamento das exigências editalícias, o licitador, alegando **“negociação da proposta de preços”** que já havia sido praticada junto a empresa recorrida (sendo infrutífera) no dia 15/05/2024, decidiu abrir o orçamento da EMAP para empresa CAP ajustar sua planilha de preços. Tal procedimento foi considerado pela Recorrente ato administrativo ilegal e abusivo aos direitos dos demais licitantes.

A Recorrida, por sua vez, em suas contrarrazões, manifestou-se conforme segue: a administração pode promover diligências junto ao licitante para corrigir erros ou omissões na planilha de custos e formação de preços.

Submetido à Coordenadoria de Manutenção Civil - COCIV, área especialista, esta se manifestado da seguinte forma sobre a matéria:

“As diligências realizadas buscaram aproveitar a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo os itens diligenciados passíveis de saneamento, uma vez que, s.m.j., não se tratar de erros substanciais, diferente do argumentado pela recorrente. A decisão do pregoeiro, foi tomada sob a égide do instrumento convocatório em seu item 8.11:

8.11 O responsável pela licitação, na fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas de

preços e da documentação de habilitação, devendo as licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação.

Em relação aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, o subitem 9.1 do Edital disciplina que a análise da documentação do licitante que apresentou a proposta mais vantajosa deve ser feita de acordo com as condições previamente estabelecidas no Instrumento Convocatório, vejamos: 9.1 Após as fases de negociação e análise e aceitabilidade da proposta de preço, o Responsável pela licitação analisará a documentação de habilitação do licitante que apresentou a proposta mais vantajosa, segundo os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório. No caso concreto, em respeito aos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, procedeu-se à realização de diligência, de modo que a licitante procedesse com os esclarecimentos e complementações necessárias, tendo a possibilidade de ajustar erros não substanciais, conforme doutrina de Marçal Justen Filho :

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. ” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais).”

Ao analisar a questão, cumpre ressaltar o que está previsto nos itens 8.11 e 18.2 do edital, a fim de demonstrar a legalidade da utilização da ferramenta de DILIGÊNCIA para elucidar eventuais dúvidas, tanto na planilha de preços quanto nos documentos de habilitação, conforme previsto no edital, a saber:

O responsável pela licitação, na fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas de preços e da documentação de habilitação, devendo as licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação.

É facultado ao Responsável pela licitação ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer

ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

A administração deve promover os meios para sanar o suposto vício, por meio de diligência, caso possível, nos termos do julgado exarado pelo egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), citado a título exemplificativo:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. (Acórdão TCU 1217/2023-Plenário)

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. (Acórdão 3381/2013-Plenário/TCU)

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 1795/2015-Plenário/TCU)

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. (Acórdão 1758/2003 – Plenário/TCU)

Assim, pode-se observar que Tribunal de Contas da União (TCU) tem um posicionamento claro e robusto em relação à realização de diversas diligências durante o processo de licitação. A Corte enfatiza a importância dessas diligências para assegurar a legalidade, a moralidade e a economicidade dos contratos administrativos. O TCU orienta que as diligências sejam

realizadas de forma minuciosa e criteriosa, com o objetivo de proteger o interesse público e evitar fraudes ou irregularidades no processo licitatório.

Ademais, a corte enfatiza que essas diligências devem ser realizadas com rigor e dentro dos parâmetros legais, sempre com o objetivo de proteger o interesse público e garantir a melhor aplicação dos recursos públicos.

A lei 13.303/2016 dispõe que diligências poderão ser realizadas para aferir a exequibilidade das propostas, nos seguintes termos:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

(...)

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput

Dito isso, no que refere ao procedimento a ser adotado para a realização de diligências, importa destacarmos que, muito embora a Lei 13303/2016 seja silente a respeito da matéria - não havendo, porquanto, menção à quantidade de “diligências” admissíveis “para a retificação de um mesmo item” pela norma de regência, não podemos nos olvidar ao fato de que tal procedimento se trata de ato administrativo e, como tal, deverá ser devidamente formalizado, bem como observar aos princípios que regem a Administração Pública/licitação pública, encartados pelo art. 37, caput, da Constituição da República c/c art. 31 da Lei 13303/2016, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, ainda, de acordo com critérios de razoabilidade e proporcionalidade; para que, assim, a priori, por meio da diligência (quando se revelar necessária), a Administração tenha condições de selecionar a proposta que, de fato, é a mais vantajosa.

Assim, a alegação da Recorrente não possui qualquer base, devendo este ponto do recurso ser rejeitado.

a.3) QUANTO A JUNTADA DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS EXERCÍCIOS SOCIAIS DE 2021 E 2023

A Recorrente alega **apresentação somente do Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado e demais demonstrações contábeis do exercício social de 2022. Além disso, os documentos DFC, DLPA, Índices de Liquidez, e Notas Explicativas 2022, sem registro na JUCEMA**

Ocorre, entretanto, por algum equívoco, a demonstração do exercício de 2021 ou 2023 não foi apresentada pela CAP, embora o Balanço Patrimonial do exercício de 2022 apresentado pela Recorrida apresentasse saldo do exercício anterior, o que faz entender que existia movimentação financeira, mas quando solicitado tais equívocos foram sanados.

Após a diligência realizada, a Requerida apresentou as Demonstrações contábeis do exercício de 2021, conforme previsão editalícia, na forma SPED. No link abaixo pode-se confirmar que as pendências foram saneadas.

[QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - CAP](#)

O item 9.6.1 do edital fornece aos licitantes instruções sobre como apresentar os documentos contábeis, que comprovem a sua saúde financeira, garantindo à administração uma maior segurança de que o objeto da licitação será entregue nas condições e prazos estabelecidos no edital, nos seguintes termos:

9.6 A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (2021 e 2022 ou 2022 e 2023), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, que comprove a boa situação financeira da empresa baseada nas condições seguintes:

Diferente da forma como foi relatada pela Recorrente, a Coordenadora dessa licitação, considerando que a Recorrida havia entregue, juntamente com os documentos de habilitação, as

demonstrações contábeis do exercício de 2022 e considerando que o edital permitia a apresentação dos exercícios sociais (2021 e 2022 ou 2022 e 2023), foi solicitado ao licitante, por meio de diligência, a apresentação das demonstrações contábeis do exercício de 2021 ou 2023, desde que em conformidade com as disposições do [ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO](#) e do item 9.6.1 do Edital

Destaco o posicionamento do TCU acerca da possibilidade, nos casos de mera declaração de simples compromisso firmado pelo licitante, que seja concedido a ele prazo para o saneamento da falha, conforme acórdão 988/2022 Plenário do TCU, o qual copio abaixo:

“Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.” Grifo nosso

Fazendo uma análise, simplesmente, pelo viés do formalismo moderado, há diversos julgados do Tribunal de Contas no sentido contrário à inabilitação e à consequente desclassificação por meras *exigências pouco relevantes e sanáveis durante o processo licitatório, os quais descrevo:*

O Tribunal de Contas da União, tem abraçado a causa do “Princípio do Formalismo Moderado” em Prol do Princípio da Proposta mais Vantajosa, vejamos alguns Acórdãos sobre esse assunto. *Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO.*

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN.

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO.

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Acórdão 719/2018-Plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER.

Ademais, o TCU, em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que “venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto**, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

Nesse sentido, o tribunal decidiu que “o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes**

de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)

O entendimento relativo à amplitude do saneamento ganhou um reforço com o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, do TCU. De acordo com a interpretação feita pelo TCU, o licitante que não entregar determinado documento de habilitação ou da proposta no momento adequado, poderá fazê-lo posteriormente, devendo ser requerido e aceito pela Administração, desde que o documento retrate condição material pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Assim, também, é útil observar que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

Em vista ao exposto não merecem prosperar as alegações da Recorrente

a.4) QUANTO ÀS ALEGAÇÕES REFERENTES À ABERTURA ORÇAMENTO SIGILOSO

A recorrente discorda a abertura do orçamento sigiloso, dando publicidade *da planilha de preços, permitindo novas correções por parte da empresa recorrida*

A Recorrida por sua vez enfatiza que a administração pode também promover diligências junto ao licitante para corrigir erros ou omissões na planilha de custos e formação de preços.

Submetido à Coordenadoria de Manutenção Civil - COCIV, área especialista, esta se manifestado da seguinte forma sobre a matéria:

“Não houve abertura indevida, uma vez que o pregoeiro pode abrir o sigilo para facilitar a negociação, na busca da proposta mais vantajosa para a

Administração. No caso em tela, haviam itens passíveis de serem negociados, o que motivou o pregoeiro a abrir a planilha para facilitar a negociação

O Tribunal de Contas da União, em elogiável Acórdão, analisando um caso concreto em licitação submetida ao RDC, admitiu que é possível a abertura do sigilo do orçamento na fase de negociação de preços com o primeiro colocado, desde que em ato público e devidamente justificado, segundo a premissa de que, para se fazer valer da real possibilidade de negociar, desde que em ato público e devidamente justificado, não haveria, em princípio, reprovabilidade em abrir o sigilo na fase de negociação. O Ministro Relator compreendeu, com razão, que a negociação com o fornecedor melhor classificado, notadamente, quando se objetiva a obtenção de proposta final inferior ao valor máximo estimado pela Administração, pode gerar, implícita ou explicitamente, o conhecimento sobre o limite para contratação estabelecido pela estimativa de preços o que restaria legitimado, desde que em ato público e devidamente justificado. (TCU. Acórdão nº 306/2013-Plenário. Relator Ministro Valmir Campelo, 27.02.2013).

Nessa linha, inclusive, o Decreto nº 8.080/2013, no RDC, firmou que, encerrada a etapa competitiva do processo, poderiam ser divulgados os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado que estiverem abaixo dos custos ou das etapas ofertados pelo licitante da melhor proposta, para fins de reelaboração da planilha com os valores adequados ao lance vencedor.”

Ao analisar a alegada irregularidade da abertura do sigilo do orçamento, verifica-se que a Lei nº 13.303/2016 dispõe expressamente sobre essa matéria em seu texto normativo, a saber:

Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

(...)

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a empresa pública ou a sociedade de economia mista registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

O edital, nos itens 1.2 e 1.2.1, regulamenta a matéria, nos seguintes termos:

1.2 O orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após a adjudicação do objeto.

1.2.1 É facultada a abertura do sigilo do orçamento na fase de negociação de preços com o primeiro colocado, desde que em ato público e devidamente justificado, no intuito de assegurar a efetividade da negociação

O edital dispõe de forma clara sobre a possibilidade da abertura do sigilo do orçamento apenas e imediatamente após a adjudicação do objeto. Contudo, abre uma exceção quando há a necessidade, na fase de negociação, de preços com o primeiro colocado.

Também dispõe o edital sobre a admissibilidade da proposta da licitante, prevendo sua desclassificação em caso de descumprimento das exigências estabelecidas, conforme segue:

"8.4 Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

8.4.4 Apresentarem, após a fase de negociação, preço total acima do orçamento estimado; ou ainda preços unitários e/ou global manifestamente inexequíveis, nos termos do artigo 56, da Lei Federal nº 13.303/2016;

(...)

8.4.4.2 Quando houver, os valores unitários de cada item e subitem que compõem a proposta do interessado não poderão exceder os valores unitários indicados no orçamento

No contexto dessa licitação, em que o critério de julgamento é menor preço, regime de contratação de empreitada por preço unitário e a planilha sintética apresentada pela licitante contenha linhas com preços superiores aos da Administração e preço global inferior, o saneamento dessa planilha pode ser um desafio. Isso porque, ao contrário de um regime de empreitada por preço global, onde o valor global pode ser ajustado facilmente. Conhecendo o limite de cada linha da planilha da Administração, a Licitante pode ajustar os preços superiores compensando com aqueles inferiores, tendo o cuidado para evitar o jogo de planilha. Tal situação pode ser realizada por meio da diligência.

A finalidade maior da diligência é viabilizar a adequada instrução do processo e, conseqüentemente, possibilitar que a tomada de decisão seja da forma mais correta possível. Com a sua realização, suprimem-se dúvidas e equívocos acerca do conteúdo dos documentos, o que potencializa a retidão das decisões a serem tomadas.

A tendência atual, muito influenciada pela noção de **formalismo moderado** e, sobretudo, com o objetivo de proteger o **caráter competitivo** da licitação, visando a **obtenção da proposta mais vantajosa**, reconhece que as diligências também **devem permitir o saneamento/correção de falhas nas propostas** quando analisadas em relação ao conjunto que encerra a oferta. Portanto, no presente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não possui caráter absoluto.

Seguindo esse alinhamento, não apenas falhas formais, **mas igualmente materiais** poderiam motivar a oportunidade para saneamento. **E isso, frise-se, sem que se desconsidere os princípios do processo de contratação, inclusive o tratamento isonômico.**

O entendimento relativo à amplitude do saneamento, dado pelo Acórdão nº 1.211/2021-plenário do TCU, é de que esta é admitida, desde que não haja majoração do valor global do ajuste e que seja mantida sua aceitabilidade. Com isso, poderia haver a redistribuição para o lucro de valores excedentes à real incidência de determinado custo unitário, desde que todos se mantivessem aceitáveis à luz dos parâmetros delimitados pela Administração (já com eventual correção devida) e não houvesse aumento do valor global.

Em vista ao exposto não merecem prosperar as alegações da Recorrente.

b) QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DO RECURSO DA MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA

b.1) Quanto a alegação da Recorrente de que a Recorrida não cotou em sua proposta todos os itens exigidos, com a descrição dos serviços, indicação de unidade de medida, quantidade, dos preços unitários, preços unitários com BDI e preços totais.

A Recorrida salienta que erros na composição de custos unitários, bem como os supostos erros contidos na planilha de preços, que tais erros não comprometeram a proposta final, sendo devidamente alterados, por solicitação posterior da própria EMAP. Informa ainda que a proposta da CAP Engenharia está em conformidade com as normas vigentes, incluindo salários e benefícios, e foi validada pela comissão de licitação.

Submetido à Coordenadoria de Manutenção Civil - COCIV, área especialista, esta se manifestado da seguinte forma sobre a matéria:

Precisamos reiterar que desde a primeira proposta apresentada pela concorrente CAP foi baseada na planilha que faz parte do documento EDITAL disponibilizado em PDF no site da EMAP, neste documento está claro que quando houver divergências sobre os anexos, vale o referido Edital e logo a planilha enviada pela participante estava de acordo com a última revisão anexada com válida. Reiteramos que a planilha editável em anexo se trata de um documento REFERENCIAL que deverá ser utilizado para facilitar a elaboração do orçamento, desta forma confirmamos que na diligência final, antes da abertura da proposta para negociação de alguns itens de serviço que se encontravam acima do preço BASE da EMAP, a Empresa CAP atendeu todos os parâmetros da referida proposta e das exigências do Termo de referência e do Edital, não ficando nenhum item sem apresentação de preços;

Conforme posicionamento da COCIV a análise da Recorrente está distorcida porque a análise do documento foi comprometida em vista as divergências dos documentos que compõem do edital.

Em vista ao exposto não merecem prosperar as alegações da Recorrente.

b.2) Quanto a alegação da Recorrente de que a Recorrida, que deve ser **INABILITADA**, por expressa infringência ao edital e à norma legiferante licitatória da EMAP, mormente a clara inexecuibilidade de sua proposta e acrescenta que EMAP adequou a planilha sigilos à planilha da Recorrida

Submetido à Coordenadoria de Manutenção Civil - COCIV, área especialista, esta se manifestado da seguinte forma sobre a matéria:

“Esta afirmação não procede, haja visto que desde o início da divulgação do edital a planilha válida faz parte do referido documento em anexo, assim como o Termo de referência, logo não é cabível a afirmação que a EMAP teria adequado a referida planilha, haja visto, que a planilha editável foi disponibilizada apenas para REFERÊNCIA ou MODELO e adequada a planilha do EDITAL.”



Para efeito do disposto no art. 56, § 3, incisos I e II da lei 13.303/2016, considera-se manifestamente inexequível as propostas que apresentarem as seguintes situações:

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

Como pode observar a proposta da empresa Cap, no valor R\$ de 25.864.440,08 não está inexequível.

- Valor Orçado p/ Administração (VOA) =====>		30.224.138,36		
- Limite superior estabelecido no Edital (teto) =====>		30.224.138,36		
Empresa	Valor da Proposta	Valores que não excedem o teto	(alínea a) Valores > 50% VOA	Propostas
1	22.091.593,12	22.091.593,12	22.091.593,12	EXEQUÍVEL
2	25.864.440,08	25.864.440,08	25.864.440,08	EXEQUÍVEL
3	27.628.078,67	27.628.078,67	27.628.078,67	EXEQUÍVEL
4	28.805.820,50	28.805.820,50	28.805.820,50	EXEQUÍVEL
5	35.000.000,00	0,00	0,00	INEXEQUÍVEL
6	60.000.000,00	0,00	0,00	INEXEQUÍVEL
7	60.000.000,00	0,00	0,00	INEXEQUÍVEL
8	60.000.000,00	0,00	0,00	INEXEQUÍVEL
9	65.000.000,00	0,00	0,00	INEXEQUÍVEL
10	100.000.000,00	0,00	0,00	INEXEQUÍVEL
11	300.000.000,00	0,00	0,00	INEXEQUÍVEL
12		0,00	0,00	INEXEQUÍVEL
13		0,00	0,00	INEXEQUÍVEL
14		0,00	0,00	INEXEQUÍVEL
15		0,00	0,00	INEXEQUÍVEL
16		0,00	0,00	INEXEQUÍVEL
17		0,00	0,00	INEXEQUÍVEL
18		0,00	0,00	INEXEQUÍVEL
19		0,00	0,00	INEXEQUÍVEL
20		0,00	0,00	INEXEQUÍVEL
21		0,00	0,00	INEXEQUÍVEL
22		0,00	0,00	INEXEQUÍVEL
23		0,00	0,00	INEXEQUÍVEL
		Média aritm.	26.097.483,09	
		VOA	30.224.138,36	
		Menor Valor	26.097.483,09	
		70 % do Menor Valor	18.268.238,16	

Quanto à adequação da planilha sigilosa da EMAP à planilha da Recorrida não é uma verdade, houve um equívoco quando da disponibilização no modelo de proposta disponibilizada no anexo II do edital para publicação, causando essa confusão. Assim os parâmetros dos preços unitários que compõem a planilha de preços consideradas foram aquelas anexadas no anexo III do **MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS**.

Em vista ao exposto não merecem prosperar as alegações da Recorrente.

b.3) Quanto a alegação da Recorrente de que a Recorrida apresentou planilha de preços com o item 12 zerado e ainda suprimiu os itens 5.14.29 ao 5.14.52, conforme ORÇ GERAL DE MAN EMAP - PREDIAL-REV1 - N° SIGIL_6614126d4071a.

A Recorrida afirma que sua planilha de preços foi ajustada de acordo com as diligências realizadas.

Submetido à Coordenadoria de Manutenção Civil - COCIV, área especialista, esta se manifestado da seguinte forma sobre a matéria:

“A afirmação não procede, desde a primeira proposta apresentada o referido Item 12 foi orçado e na última proposta conforme pode ser verificado nos prints abaixo, com as respectivas datas, o item 12 sempre esteve com seus valores informados. Sobre a supressão dos itens 5.14.29 a 5.14.52, reiteramos que a planilha válida faz parte do Edital em PDF disponibilizado em nosso site, logo, novamente informamos que não houve apresentação de proposta com supressão de itens, haja visto que, a planilha estava divulgada e a planilha editável em EXCEL foi disponibilizada única e exclusivamente para servir de MODELO ou REFERÊNCIA, a fim de facilitar a apresentação da proposta.

RESPOSTA 2 - precisa ficar claro que, as participantes receberam uma planilha em PDF, que fazia parte do EDITAL, a qual não poderia sofrer alterações e deveria ser seguida e adequada na planilha editável, que todas as participantes deveriam atentar para as premissas do TERMO DE REFERÊNCIA E DO EDITAL no que se refere aos valores de salário para profissionais com DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, onde algumas premissas podemos citar: PLANO DE SAÚDE, PERICULOSIDADE, CESTA BÁSICA, ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE, HORA EXTRA, estas funções restringem-se ao intervalo dos seguintes itens: 3.1 a 3.7.4.3; Todos os outros itens da planilha podem ou não ser seguidos pelos participantes no que se refere à composição de preços da sua proposta, ficando a cargo de cada empresa elaborar suas próprias composições ou seguindo as disponibilizadas pela EMAP como referência. Desta forma não se sustenta o referido recurso a respeito do item acima.”

Conforme posicionamento da COCIV a análise da Recorrente está distorcida porque a análise do documento foi comprometida em vista as divergências dos documentos que compõem do edital.

Em vista ao exposto não merecem prosperar as alegações da Recorrente.

b.4) Quanto a alegação da Recorrente de que a após a recorrida apresentar a planilha com a quantidade de alguns itens alterados, a **EMAP** ajustou sua planilha àquela, apresentando, no portal, a planilha “**Cópia de ORÇ GERAL DE MAN EMAP - PREDIAL-REV2 - SIGILOSO – OFICIAL**”; contrariando os artigos da norma legiferante supracitada

Submetido à Coordenadoria de Manutenção Civil - COCIV, área especialista, esta se manifestado da seguinte forma sobre a matéria:

“Não houve adequação de planilha. A planilha disponibilizada com valores para empresa CAP é a constante no ANEXO III DO Termo de Referência, parte integrante do Edital publicitado.

Em tempo, esclarece-se que, equivocadamente, foi disponibilizado para os licitantes, como documento editável, planilha diferente daquela constante no ANEXO III do TR, esclarecendo, ainda, que a planilha editável serve apenas como modelo, devendo as licitantes seguirem aquela constante no ANEXO III do Edital.”

No início da análise da questão, torna-se imperativo notificar sobre o teor do item 18.15 do edital:

8.15 São partes integrantes deste Edital os seguintes Anexos:

ANEXO I Termo de Referência/Projeto Básico

ANEXO II Check List SSMA e de Check list da Segurança da Informação; Caderno de Encargos; Critério de Medição; Orçamentos: Planilha Orçamentária; Composição de Custo Unitário; Composição de BDI; Encargos Sociais; Modelo de Planilha Orçamentária; Modelo de Composição de Custo Unitário; Modelo de Composição de BDI; Modelo de Encargos Sociais; Anotação de Responsabilidade Técnica; Avaliação de Fornecedor; Plantas; Planilha de Matriz de Riscos.

ANEXO III Modelo de Proposta de Preços.

ANEXO IV Modelo de Declaração de Conhecimento das Condições Locais.

ANEXO V Modelo de Termo de Compromisso de Cumprimento da Legislação Trabalhista,

Previdenciária e de Saúde e Medicina do Trabalho.

ANEXO VI Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo da Habilitação.

ANEXO VII Declaração das Condições de Empregabilidade de Menor.



ANEXO VIII Questionário para realização de diligências apropriadas.
ANEXO IX Minuta do Contrato.
ANEXO X Normas de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Porto do Itaqui.

A Comissão de Licitação - CSL, nos casos de licitação que envolva a engenharia da EMAP, em vista a quantidade de documentos que compõem o Anexo II do edital, passou a adotar o procedimento de enviar ao setor responsável pela licitação um formulário, para que este encaminhe a CSL todos os documentos que compõe o referido anexo. No caso em análise, o anexo II do edital foi publicado no site da EMAP, conforme encaminhado pela COCIV.

Licitações

LRE Eletrônica N.º 005/2024-EMAP

ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: 27/08/2024 às 16:05:18

PUBLICAÇÃO: 04/04/2024

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 25/04/2024

TIPO: Menor Preço

OBJETO: contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos sob demanda de manutenção preventiva, preditiva e corretiva, nas disciplinas civil, elétrica e mecânica para as instalações prediais com fornecimento de mão de obra (POSTOS DE TRABALHO) na Área Primária e Secundária do Porto do Itaqui, e quaisquer outros prédios que por ventura venham a ser administradas pela EMAP, exceto Terminais externos (Ponta da Espera, Cajupe) e o Cais de São José de Ribamar

EM ANDAMENTO

[AVISO](#) | [EDITAL](#) | [ANEXO II](#) | [PLANILHAS EM FORMATO EDITÁVEL](#) | [RESPOSTA - INTERESSADO 1](#) |

[RESPOSTA - INTERESSADO 2](#) | [ANEXO II - PLANILHAS](#) | [RECURSO - ÂNCORA](#) |

[RECURSO - MG CONSTRUÇÃO, MANUTNEÇÃO E SERVIÇO LTDA](#) | [CONTRARRAZÕES RECURSAIS - CAP PROTENSAO](#)

Ocorre, entretanto, que no modelo de Proposta de Preços, Planilha Sintética, ANEXO III, que faz parte do corpo do edital havia divergência não só quantidade de alguns itens como também na quantidade de linhas da mesma planilha sintética, referenciada no anexo II, que também faz parte do edital.

Posteriormente, uma licitante solicitou a planilha em formato editável, a COCIV disponibilizou, e esta era igual a planilha do anexo II, que também tinha divergência em relação a planilha do corpo do edital. Durante o período de publicação nem a Administração, nem as licitantes perceberam o equívoco.

As licitantes que fizessem sua proposta de preços com base na planilha disponível no Anexo II do edital ou na planilha em formato editável, disponíveis no site da EMAP, seriam prejudicadas porque a área técnica da EMAP considera a planilha correta aquela constante do corpo do edital. Situação verificada na proposta de preços da empresa PRIME VENUS EXCELLENCE LTDA, ora inabilitada.

Embora a COCIV esclareça que a planilha editável serve apenas como modelo, devendo as licitantes seguirem aquela constante no ANEXO III do Edital, o grande problema é a divergência de informações entre a planilha de preços dos anexos II e III edital.

O [Acórdão 3338/2009-TCU-Segunda Câmara](#) orienta que quando houver divergência entre documentos que compõem o edital, que haja cláusulas no edital que informe qual prevalecerá.

8.1. N Acórdão 3338/2009-TCU-Segunda Câmara, em sede de julgamento do TC-Processo 010.887/2009-3 (Representação), foram exaradas as seguintes determinações ao IFSP:

1.5.2. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, que:

1.5.2.1. com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que encaminhe a este Tribunal, tão logo sejam adotadas as medidas estabelecidas no item b supracitado, documento que comprove a adoção de tais providências;

1.5.2.2. nos próximos editais de licitação faça constar cláusula definindo qual será o documento do projeto básico que prevalecerá em casos de divergências e inconsistências entre os diversos componentes técnicos do projeto básico, anexos ao edital, de forma a dirimir possíveis dúvidas das licitantes e evitar interpretações equivocadas nas propostas apresentadas, em razão de inconsistências/divergências nestes documentos.

8.1.1. O IFSP deixa de indicar qual documento prevalece em caso de divergências e inconsistências entre os componentes técnicos do projeto básico. O item 19.7 do edital (peça 2, p. 14), a seguir transcrito, apenas define o procedimento no caso de divergências, inconsistências ou dúvidas entre os elementos do projeto básico:

19.7 Ocorrendo dúvidas, inconsistências ou divergências entre os elementos do projeto básico, projetos, e planilha orçamentária, deverá ser encaminhado por escrito à Comissão Permanente de Licitações, para que seja resolvida a dúvida. Este questionamento se dará em qualquer fase do processo licitatório.

8.1.2. Dessa forma, deve ser mantida a irregularidade apontada no item III.c., do despacho do Senhor Ministro Relator (peça 14), devendo ser determinado sua correção, caso o IFSP venha a instaurar novo certame com a mesma finalidade.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou em diversas ocasiões sobre a importância da clareza e da coerência nos editais de licitação para garantir a isonomia entre os licitantes. A divergência entre informações contidas na planilha de preços constantes dos anexos II e III do edital pode comprometer o princípio da isonomia, uma vez que informações conflitantes podem gerar interpretações distintas pelos licitantes, afetando a competitividade e a equidade do processo.

O TCU tem reiterado que a uniformidade e clareza nas regras do edital são fundamentais para assegurar que todos os participantes estejam em igualdade de condições. Portanto, qualquer discrepância entre as partes do edital, como entre o corpo principal e seus anexos, deve ser sanada para evitar a violação do princípio da isonomia, podendo resultar na anulação do processo licitatório caso seja verificada a existência de prejuízo para algum dos licitantes.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte: Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

É importante destacar o comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição. São Paulo: Dialética, 2010, p. 668 e 679 do Prof. Marçal Justen Filho, de que de a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial e ao seguinte:

"a anulação corresponde ao reconhecimento, pela própria Administração, do vício presente no ato administrativo, desfazendo-o e eliminando seus efeitos (se existentes)".

(...)

"quando o vício não é passível de correção, o silêncio do particular é irrelevante e não corrige o vício (...). O defeito continuará a existir. A Administração Pública, ao tomar conhecimento do vício, mesmo que de forma informal, terá o dever de reconhecê-lo e anular o ato."

Por tudo exposto, a CSL considera que merece prosperar este item do recurso, sugerido a correção dos documentos, e, após, a publicação de novo edital.

b.5) Quanto a alegação da Recorrente de que a Recorrida apresentou os custos de insumos com valores muito baixos, sem que tenha demonstrado a sua viabilidade, através de *documentação que comprove coerentes ao preço de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato*

Submetido à Coordenadoria de Manutenção Civil - COCIV, área especialista, esta se manifestado da seguinte forma sobre a matéria:

“Esta afirmação não procede, haja visto que desde o início da divulgação do edital a planilha válida faz parte do referido documento em anexo, assim como o Termo de referência, logo não é cabível a afirmação que a EMAP teria adequado a referida planilha, haja visto, que a planilha editável foi disponibilizada apenas para REFERÊNCIA ou MODELO e adequada a planilha do EDITAL.”

Conforme posicionamento da COCIV a análise da Recorrente está distorcida porque a análise do documento foi comprometida em vista as divergências dos documentos que compõem do edital.

Em vista ao exposto não merecem prosperar as alegações da Recorrente.

b.6) Quanto a alegação da Recorrente de que a Recorrida manteve os custos de mão-de-obra, com cotação dos salários abaixo do estabelecidos pela Convenção Coletiva de Trabalho respectiva, inclusive, sem contemplar os benefícios ali exigidos aos colaboradores da categoria atingida, mesmo após ser observado pela EMAP

A recorrida afirma que sua proposta de preços foi ajustada de acordo com as diligências realizadas.

Submetido à Coordenadoria de Manutenção Civil - COCIV, área especialista, esta se manifestado da seguinte forma sobre a matéria:

A RECORRIDA, na última diligência que a EMAP solicitou, ATENDEU as premissas mínimas do TERMO DE REFERÊNCIA e do EDITAL, referente aos profissionais do item 3 da proposta, tanto no que se refere aos valores mínimos exigidos pela CCT2023 como os benefícios definidos como obrigatórios, sendo assim a EMAP divulgou a planilha com os valores para a referida RECORRIDA a fim de realizar pequenos ajustes em itens de serviços que encontravam-se acima dos preços da planilha BASE EMAP, evitando assim possíveis jogos de planilha, onde alguns preços unitários ficam acima do preço do órgão público, prática esta não permitida por lei. Diante de todo o exposto, entendemos que as diligências



tenham o objetivo de buscar a melhor proposta comercial e técnica respeitando as premissas do edital e do termo de referência.

Em vista ao exposto não merecem prosperar as alegações da Recorrente.

VII - DA DECISÃO DA COMISSÃO

Isto posto, considerando a análise supra, conforme atribuição estabelecida no art. 89, inc. II, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP (RLC/EMAP), CONSIDERA-SE **IMPROCEDENTES** o recurso apresentado pela empresa **ÂNCORA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA** e **PROCEDENTE EM PARTE** o recurso apresentado pela empresa **MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, sugerindo a **REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO** para correção dos documentos que compõem do Anexo II do edital, e, após, a publicação de novo edital, se achar conveniente, considerando a legislação aplicável, posicionamento doutrinário, os entendimentos da Corte de Contas, o Edital da Licitação e suas normas.

Remeto os autos à Autoridade Superior da EMAP, em cumprimento ao disposto no art. 130 do RLC/EMAP, à qual caberá o definitivo pronunciamento, podendo **MANTER** a decisão ou **REFORMÁ-LA**. Após a sua decisão, solicita-se a devolução do processo a esta CSL para as providências de comunicação aos interessados do resultado do julgamento do recurso, e adjudicação, caso siga o entendimento desta Comissão.

São Luís (MA), 03 de setembro de 2024.

Vinicius Leitão Machado Filho
Presidente da CSL/EMAP

Maria de Fátima C Bezerra
Membro da CSL/EMAP
(Relator)

Antonio José Duailibe Marão
Membro da CSL/EMAP

Aucenir Nina Macedo Costa
Membro da CSL/EMAP